



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Triunfo

CNPJ: 08.924.060/0001-02

LEI Nº 386 /2003

Estabelece as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal do exercício financeiro do ano 2004.

O **Prefeito do Município de Triunfo** Estado da Paraíba, usando das suas atribuições legais e, tendo em vista que a Câmara Municipal não devolveu para sanção, conforme dispõe o art.35 § 2º inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004, eu, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º) – São diretrizes orçamentárias gerais às instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de **Triunfo** para o exercício financeiro do ano 2004.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º) – Compõem-se as receitas municipais de:

- I – tributos próprios diretos;
- II – provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III – transferências constitucionais, legais, e voluntárias;
- IV – empréstimos e financiamentos;

Art. 3º) – Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais,



a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

Art. 4º) – O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

Art. 5º) – As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º) – A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEFVM, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto vezes o valor per cápita do Estado.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 7º) – Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º) – Para fixação dos gastos municipais deverão ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado, os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo governo municipal, considerando-se como base preços de junho de 2003.

Art. 9º) – Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

Art. 10) – Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:



- I – distribuição de merenda escolar;
- II – assistência a estudantes;
- III – realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV – pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – outras atividades desvinculadas do ensino municipal;

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11) – As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2004, especificados de acordo com o Plano Plurianual de 2002/2005, encontram-se detalhadas em anexos a esta Lei.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 12) – O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Art. 13) – A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 14) – Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida com a finalidade de:

- a) atender passivos contingentes;
- b) atender despesas com fatos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população.

Art. 15) – Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade com os



respectivos elementos de despesa.

Art. 16) – A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 17) – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título “à conta FUNDEF”, para atender o disposto na legislação específica.

Art. 18) – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:

I – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II – doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto, para pessoas justificadamente carentes.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para pessoas carentes e subvenções sociais deverá ser autorizada através de lei municipal específica.

Art. 19) – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos da administração do Município, suas administrações indiretas e seus fundos especiais.

Art. 20) – Constará do orçamento municipal:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

Art. 21) – Na Lei Orçamentária Anual poderá constar na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, devendo conter, demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações a nível de projetos



financiados.

Art. 22) – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo no Prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, e será composto de:

- I – texto do Projeto da Lei;
- II – tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;
- III – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;
- IV – quadro demonstrativo da recita e despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);
- V – quadro discriminativo da recita por fontes e respectiva legislação;
- VI – resumo geral da recita, segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
- VII – quadros das dotações por órgãos do governo e da Administração;
- VIII – quadros demonstrativos do detalhamento da despesa – QDD;
- IX – quadros demonstrativos da despesa, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64;
- X – resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- XI – demonstrativo da compatibilidade do orçamento proposto com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 23) – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPITULO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 24) – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo com base nos limites nela fixados, divulgará o Cronograma Mensal de



Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2004.

Art. 25) – Na execução do orçamento os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

- I – as despesas com pessoal e encargos;
- II – as despesas com o principal e encargos da dívida;
- III – as despesas provenientes de convênios;
- IV – as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 26) – O poder Executivo Municipal efetuará, mensalmente, os repasses de recursos para a Câmara Municipal de acordo com os limites definidos na Emenda Constitucional nº 25, de 15 de fevereiro de 2000.

Art. 27) – A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis, não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

CAPITULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28) – O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2004 o seguinte:

- I – atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional;
- II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

CAPITULO V

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 29) – No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos



Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30) – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 31) – Poderão os Poderes Executivo e Legislativo adotarem os procedimentos de política de pessoal de que trata o art. 169 § 1º da Constituição Federal.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32) – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 33) – A alocação de recursos na Lei Orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 34) – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 35) – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 36) – Caso a Câmara de Vereadores não devolva o Orçamento do Município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de um doze avos por mês, do valor fixado em cada



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Triunfo

CNPJ: 08.924.060/0001-02

dotação.

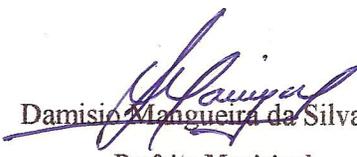
Art.37) – Em cumprimento ao disposto no Art. 48º da Lei Complementar 101/2000, o projeto de lei orçamentária do Município de Triunfo, relativo ao exercício de 2004, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 38) – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Triunfo, 04 de Julho 2003.


Damisio Mangueira da Silva

Prefeito Municipal